



**RECORRENTE: COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TIO HUGO**

**PROCESSO Nº: 2019.003/0045**

**NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS N. 005/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SOB REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO PAVI'S**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO**

O Recorrido, através do competente Setor de Licitações e Compras, promoveu a abertura do Edital pela Modalidade de Tomada de Preços n. 005/2019, objetivando a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de pavimentação em blocos de concreto pavi's.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no DOU, no DOE, no Jornal do Comércio, no Jornal o Mensageiro e no *site* do Impugnado, bem como no Quadro Oficial de Publicações, definidos na Lei Municipal nº 024/2001, atendendo assim, de plano, a disposições da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Edital estabeleceu a data de 25 de setembro de 2019 para realização do ato, sendo recebido o envelope n. 1 referente à habilitação das empresas. Em 26 de setembro de 2019 a Comissão Licitante constatou que a empresa Competence Construções de Obras Civis Ltda não apresentou documentos compatíveis com o Edital, nas letras "d" e "f" do item 3.1.2, diante de tal fato a mesma foi considerada inabilitada para a próxima fase do certame.



Em 30 de setembro de 2019 a empresa Competence Construções de Obras Civas Ltda apresentou Recurso Administrativo alegando em suma que a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser revista, pois o Edital 005/2019 não teria definido o que seja obras com objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, bem como que o Edital 005/2019 não determinou com exatidão o objeto licitado.

Ao final, requereu seja julgado procedente o Recurso Administrativo para fins de que seja considerada Habilitada para a próxima fase do certame.

**É o Relatório.**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Competence Construções de Obras Civas Ltda devido sua inabilitação ao certame por não apresentar documentação compatível com a solicitada nas letras “d” e “f” do item 3.1.2 do Edital 005/2019.

### **a) Quanto à letra “d” do item 3.1.2 – Qualificação Técnica – Atestado de Capacitação Técnico Operacional:**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização



# Tio Hugo - RS

Prefeitura  
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

As jurisprudências dos Tribunais Pátrios já decidiram a respeito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -  
MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN  
MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 -  
INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE**



**TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.** - Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora - **Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo - As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública** - Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJ-MG - AI: 10000190495184001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 03/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA. ADEQUAÇÃO. **1. Caso em que o edital de licitação estabeleceu com precisão a forma pela qual deveria ser comprovada a capacidade técnica operacional para a realização do trabalho. Exigência editalícia que se revela adequada à complexidade da tarefa a ser desempenhada pelo licitante que adjudicar o contrato, nada apontando de excessivo ou despropositado.** 2. Condicionante que não se afigura ilegal, refletindo, de forma diversa, a preocupação do administrador em selecionar aqueles que comprovadamente tenham experiência anterior na realização de obra de alta especialidade - construção da via elevada do sistema aeromóvel no Bairro Guajuviras em Canoas. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70070068705, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/09/2016). (TJ-RS - AI: 70070068705 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 22/09/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDO EXPRESSAMENTE NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DE EMPRESA DIVERSA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRÓPRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INADEQUAÇÃO. **EMPRESA QUE INGRESSOU NO CERTAME SEM OPÔR-SE ÀS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A inscrição de empresa em certame licitatório implica concordância com as disposições nele contidas, às quais a Administração encontra-se estritamente vinculada ao verificar a habilitação dos**



**licitantes** (Lei 8.666/90, art. 41). Por isso, o Mandado de Segurança contra decisão de inabilitação em procedimento licitatório não é o meio adequado para a impugnação de cláusula do edital. (TJ-SC - AC: 00049443920148240025 Gaspar 0004944-39.2014.8.24.0025, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 12/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

A empresa Recorrente apresenta atestado técnico operacional com objeto diverso do licitado, não cabendo referido documento para comprovação de sua capacidade técnico operacional para execução de pavimentação em blocos de concreto pavi's.

Nada obstante o acima mencionado, mesmo que se considerasse relevantes os argumentos trazidos pela licitante, a Administração não poderia, no momento do julgamento da habilitação, aplicar parâmetros diversos daqueles previstos no edital.

Caso se objetasse à exigência prevista no edital, deveria a ora Recorrente tê-lo impugnado na forma do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/90. É certo que, ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a impetrante concordou com as regras nele contidas. Fica claro que a empresa participou da licitação sem fazer qualquer objeção ao edital e somente quando foi inabilitada, apresentou recurso fundamentado na suposta ilegalidade de cláusula editalícia.

**b) Quanto à letra “f” do item 3.1.2 – Laudo de Resistência do Concreto.**

Nada obstante não constar expressamente no referido item a espessura do pavi's a ser utilizado para execução da pavimentação, o Memorial Descritivo que faz parte do Edital 005/2019 discrimina detalhadamente as características a serem observadas quanto ao objeto licitado.

Por mais que o Laudo de Resistência apresentado pela empresa Recorrente demonstre resistência superior a exigida, a espessura do paver não condiz com a descrita no Memorial Descritivo, o qual foi elaborado levando em consideração recomendações técnicas a respeito do material a ser utilizado para execução da obra, igualmente não prosperando o recurso interposto neste sentido.



A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer as exigências dos referidos itens no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

**Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes devido aos requisitos estabelecidos no edital, ao contrário, estes requisitos dos objetos licitados estão sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.**

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:



**A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.**

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

**“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).**

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, *“a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”*

Desse modo, não há a verossimilhança do direito do Recorrente.

<sup>1</sup> Op. cit., p. 64.



# Tio Hugo - RS

Prefeitura  
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANTE AO EXPOSTO**, julgo improcedente o Recurso Administrativo interposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Registre-se.

Tio Hugo – RS, 08 de outubro de 2019.



**GILSO PAZ**  
**Prefeito Municipal**